DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 6327/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/8159/2013
PROTOCOLO	: 1416967
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: MARIO ALBERTO KRUGER
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº. 043/2013
RELATOR (A)	: CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
CONTRATADO	: MILTON FERNANDES DA SILVA
OBJETO CONTRATADO	: LOCAÇÃO DE UM VEÍCULO, TIPO MICRO-ÔNIBUS, COM CAPACIDADE DE NO MÍNIMO 24 PASSAGEIROS PARA TRANSPORTAR PACIENTES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, IDA E VOLTA ATÉ O MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE-MS.
PROCEDIMENTO	: DISPENSA DE LICITAÇÃO
VALOR CONTRATADO	: 45.000,00

RELATÓRIO

O presente processo refere-se ao processo licitatório dispensa de licitação que originou o Contrato Administrativo nº 043/2013, celebrado entre Prefeitura Municipal de Rio Verde de Mato Grosso e Milton Fernandes da Silva tendo como objeto a locação de um veículo tipo micro-ônibus, com capacidade de no mínimo 24 passageiros para transportar pacientes da secretaria municipal de saúde, ida e volta até o município de Campo Grande-MS.

Em referência aos autos foi emitida pela 3ª ICE a análise nº. 19128/2014 (peça nº. 22) onde opinou pela regularidade do processo licitatório, formalização contratual (1ª e 2ª fase) e execução financeira (3ª fase), com ressalva para intempestividade na remessa de documentos para análise desta Corte de Contas.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer nº. 9664/2015 (peça nº. 23), manifestando-se pela irregularidade e ilegalidade do processo licitatório, formalização contratual e execução financeira em epígrafe, nos termos do artigo 120, incisos I, II e III do RITC nº 76/2013 e pela aplicação de multa ao responsável pela prática de grave infração à norma legal.

É o relatório.

DECIDO

Analisando os autos, com base nas informações técnicas fornecidas pela equipe especializada e de acordo com a ordem temporal dos atos que concorreram com a contratação, constato que foi obedecido o prazo previsto no parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal n.º 8.666/93.

No que concerne à remessa de documentos do processo licitatório, formalização e execução financeira, para análise desta Corte de Contas, esta foi feita de maneira intempestiva, infringindo o disposto na Instrução Normativa TC nº 35/2011.

A execução financeira do referido instrumento evidenciou valores pagos e empenhados, conforme abaixo:

- Notas de empenho: R$ 45.000,00;
- Notas fiscais: R$ 45.000,00 e
- Ordem de pagamento: R$ 45.000,00.

Diante o exposto **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE E LEGALIDADE COM RESSALVA,** do processo licitatório dispensa de licitação, formalização e execução financeira do contrato nº 043/2013, celebrado entre Prefeitura Municipal de Rio Verde de Mato Grosso e Milton Fernandes da Silva, com base no artigo 59, inciso II, da Lei

Complementar Estadual n.º 160/2012, artigo 120, inciso I, II e III da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013;

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Mario Alberto Kruger, ordenador de despesa, com base no artigo 44, I c/c o artigo 46 ambos da Lei Complementar nº 160/2012, por remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas.

III- Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o artigo 50, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013.

É como decido.

Campo Grande/MS, 10 de setembro de 2015.

JERSON DOMINGOS
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

ACBO